



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Nº 001/2023

Processo: Concorrência nº 001/2023

Recorrente: PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe.

Recorrida: CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE
DESCLASSIFICOU A RECORRENTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 08 de março de 2023, protocolizado pela licitante PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Tendo em vista que a sessão de julgamento ocorrera em 03 de março do ano corrente, bem como ao colimar com as regras de prazos intrínsecas pela Lei Federal N° 8.666/93, eis que se atesta a escorreita observância tanto as disposições do inciso I, art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, tempestivo, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

Foi apresentada contrarrazões ao recurso interposto, por duas das empresas interessadas, quais sejam, CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, ambas, já devidamente qualificadas nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, em, respectivamente, 02 e 13 de março de 2023, também tempestivo, calcado nos mesmos dispositivos legais citados algures.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata o presente relatório de recurso referente a decisão de desclassificação proferida em procedimento licitatório n° 001/2023 – Modalidade Concorrência Pública, visando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para recuperação de pavimentação a paralelepípedo de ruas do município, de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, conforme descrição no anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr^a. Deilza de Assis Santos – Secretária de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, Incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. II, ali. “a”, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcado para o dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro do ano corrente, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, retirando o edital, compareceram as empresas: **ADPLANT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA-EPP, DIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI-ME e PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, por se tratar de tema, eminentemente, técnico, submetemos a apreciação das propostas ao crivo do setor de engenharia, no qual através do parecer técnico PMI – 009/2023 de lavra do Coordenador de Núcleo **DYEGO RODRIGUES LIMA**, ao final, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

CLASSIFICADAS	DESCCLASSIFICADA
Adplant Construções e Empreendimentos LTDA	PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

	<p>Motivo: "A licitante PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI apresentou planilha orçamentária no valor de R\$ 2.220.639,00 (dois milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e trinta e nove reais) dentro do limite estipulado no edital. Apresentou carta-proposta conforme o item 8.1.1., apresentou planilha de preços conforme o item 8.1.2., apresentou planilha de encargos sociais conforme o item 8.1.3. mas subitem 8.1.3.1 apresentou valor de encargos horistas e mensalista divergente do valor em vigor; e no subitem 8.1.3.2. que diz: Na composição da proposta o licitante deverá observar ainda que utilizará a respectiva Convenção Coletiva estabelecida na planilha. ou outra mais atualizada, se existir.: mas no entanto o valor da mão de obra do servente e do pedreiro apresentado desobedece a este item, pois, estão com valores inferiores; apresentou cronograma físico financeiro conforme o item 8.1.4 apresentou planilha de composição de BDI, conforme o item 8.1.5.; apresentou as declarações conforme pede nos itens de 8.1.6. ao 8.1.9 e apresentou CD-ROM com os arquivos solicitados, conforme o item 8.1.10. No que se refere a análise da engenharia a empresa está desclassificada."</p>
Construtora Dinâmica Ltda-EPP	
Dias Engenharia e Construções Eireli	
Jbsma Construtora e Incorporadora Eireli-ME	

Assim, essa condição deu-se após análise do competente Setor, qual seja o setor de engenharia municipal, quando se obteve o resultado supra, consoante estabelecido na Ata da sessão suso aludida, a seguir transcrito:

"A licitante PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI apresentou planilha orçamentária no valor de R\$ 2.220.639,00 (dois milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e trinta e nove



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

reais) dentro do limite estipulado no edital. Apresentou carta-proposta conforme o item 8.1.1., apresentou planilha de preços conforme o item 8.1.2., apresentou planilha de encargos sociais conforme o item 8.1.3. mas subitem 8.1.3.1 apresentou valor de encargos horistas e mensalista divergente do valor em vigor; e no subitem 8.1.3.2. que diz: Na composição da proposta o licitante deverá observar ainda que utilizará a respectiva Convenção Coletiva estabelecida na planilha. ou outra mais atualizada, se existir.: mas no entanto o valor da mão de obra do servente e do pedreiro apresentado desobedece a este item, pois, estão com valores inferiores; apresentou cronograma físico financeiro conforme o item 8.1.4 apresentou planilha de composição de BDI, conforme o item 8.1.5.; apresentou as declarações conforme pede nos itens de 8.1.6. ao 8.1.9 e apresentou CD-ROM com os arquivos solicitados, conforme o item 8.1.10. No que se refere a análise da engenharia a empresa está desclassificada."

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 109, inc. I, al. "b" da Lei de Licitações, na conformidade do § 1º do mesmo artigo supramencionado, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no site do Município; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela empresa interessada – PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI. –, doravante recorrente, bem como, subsequentemente, deflagrado o prazo de contrarrazões, que fora exercido por duas das participantes interessadas – CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI –, doravante recorrida.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marrçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que "o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."

É legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: pugna o recurso da Recorrente que não poderia ter sido desclassificada por ter seu preço sido declarado inexequível, bem como pela divergência de cálculos constantes da planilha orçamentária, vide que se tratam, tão somente, de um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação, decisão esta que é eivada de excesso de formalismo, assim, a empresa pugna por sua classificação.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Ante ao fato da desclassificação em si, não ter se dado em razão da exequibilidade, mas sim foi adstrita a suposta inconsistências nos cálculos apresentados na planilha orçamentária, submetemos o feito à nova apreciação do competente setor, qual seja setor de engenharia, o qual após elucubrar-se sobre o caso em apreço, através



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

do Coordenador de Núcleo DYEGO RODRIGUES LIMA, mediante o Parecer Técnico PMI – 014/2023, consignou o seguinte:

“Neste caso, atendendo ao pedido em parte, consideramos favorável que a mesma apresente as planilhas que sanem as informações cujo as quais desclassificam a empresa, desde que o valor global não seja alterado. Permanecendo então desclassificada, mas com a oportunidade de apresentar o requerido.”

Portanto, quanto a este ponto, deduz-se que houve falha quando da avaliação pretérita constante do Parecer Técnico PMI 009/2023 e, como medida hábil a escoimar o vício tela, bem como sob à égide do princípio da autotutela, deve esta urbe revê seu ato e considerar a proposta passível de classificação.

Nesse sentido, desconhece, integralmente, as contrarrazões apresentadas pelas recorridas, haja vista que padecem de lastro fato e jurídico, abroquelando seu pleito em, tão somente, em um formalismo exacerbado, com o fito de malversar os paradigmas legais que incidem ao feito, em seu talante.

Nessa inteligência, a fim de elucidar quanto ao Princípio suso aludido colaciono o alvitre da administrativista DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006, *in verbis*:

“Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.”
(original sem grifo)

Ainda, cumpre avertir que qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeram como princípios que devem nortear a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União vem proferindo diversos entendimentos no sentido de que a Administração Pública não deve fazer uso da Legalidade extremada para desclassificar licitantes, deve sim observar o princípio da isonomia e buscar a proposta mais vantajosa.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a tese de impossibilidade de correção em detrimento da contratação mais dispendiosa para o poder público!



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, seria razoável frustra um certame por um excesso de formalismo, mas comprovadamente apto? Impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir que uma proposta comprovadamente apta fosse desconsiderada? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário em privilegio da legalidade estrita? Certamente não.

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, "o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.", vê-se, hialinamente, que a vedação à correção de propostas ou o seu diligenciamento é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração Pública.

Preceitos como "*dura lex sed lex*" precisam ser entendidos e aplicados em seus devidos termos. Desculpas com tendências de escapismos do tipo "*nada podemos fazer, pois é a lei que assim determina*" não podem mais ser toleradas em pleno século XXI. Tanto assim o é que o Próprio Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo nesse sentido e flexibilizando suas decisões quanto a essa acepção, utilizando-se da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

interpretação legal para sua finalidade, consoante se pode ver dos acórdãos abaixo transcritos, cada vez mais reiterados:

ACÓRDÃO Nº 8789/2017 - TCU - 2ª Câmara(DOU nº 196, de 11/10/2017, p. 151)

1.7. Dar ciência ao Banco do Brasil, para que, em suas próximas licitações:

(...)

1.7.2. quando verificar, nas propostas de preço apresentadas, valores de salários inferiores ao piso fixado para a categoria em convenção coletiva de trabalho, inste a proponente a corrigi-los, adequando-os à convenção, sem majoração do preço global ofertado, como previsto no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005 c/c o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008.

ACÓRDÃO Nº 4631/2021 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 60, de 30/03/2021, pg. 222)

9.2. promover o envio de ciência à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Pernambuco (Sesc-PE), nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, nos futuros certames, abstenha-se de incorrer nas irregularidades ora identificadas neste processo sob as seguintes condições:

(...)

9.2.2. ausência da diligência em prol da correção de erro formal nas propostas com salários de categoria profissional inferiores ao piso estabelecido nos acordos ou nas convenções coletivas de trabalho, em dissonância, assim, com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

exemplo, do Acórdão 719/2018-Plenário;

ACÓRDÃO Nº 11211/2021 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 156, de 18/08/2021, pg. 311)

1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios;

A Administração não deve utilizar critérios absolutos, como no caso em tela, devendo ser oportunizado a correção da proposta, desde que o valor global ofertado se mantenha indene, ainda que inferior os critérios estabelecidos, a proposta não pode ser rejeitada.

Diante disso, compulsando-se os autos e da exegese de todos os dispositivos acima transcritos, percebemos ser perfeitamente legal a correção pretendida, desde que se mantenha incólume o valor total da proposta apresentada, por devidamente cabível, além de perfeitamente plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima Corte de Contas. Não obstante tal, ainda assim, quando da análise do recurso apresentado, reconhecemos, efetivamente, essa possibilidade de correção na Proposta, coadunando-se com todos os entendimentos aqui já expostos, conforme se vê:

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;” (Acórdão 719/2018- Plenário).

“1.6.2. alertar a Universidade Federal do Amazonas para que, nos futuros certames licitatórios, observe os seguintes procedimentos:

1.6.2.1. realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não divirjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento;” (ACÓRDÃO Nº 4650/2010 – TCU - 1ª Câmara (DOU de 10/08/2010, p. 182))

“1.6.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que evite desclassificar propostas com erros de formulação passíveis de correção, desde que tais correções não afetem o valor final da proposta, que deve estar de acordo com as regras fixadas no edital.” (ACÓRDÃO Nº 654/2015 - TCU – Plenário (DOU de 13/04/2015, p. 112))

“9.3 dar ciência à Petrobras Distribuidora S.A. de que, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem, contudo, afastar a aplicação do princípio da isonomia, deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca relevância, inclusive custos unitários, desde que seja mantido o valor global da proposta;” (ACÓRDÃO Nº 1228/2017 - TCU – Plenário (DOU nº 119, de 23/06/2017, p. 91))

“9.5. dar ciência ao Crea/DF acerca das disposições editalícias e atos de execução irregulares identificados nesta Representação, de modo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

a evitar novas ocorrências similares no procedimento referido no item precedente ou em outros futuros certames:

(...)

9.5.3. não concessão de oportunidade, à empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME, para a correção de erros em planilha de custos, em desacordo com o § 2º do art. 29-A da IN SLTI/MP 2/2008 e jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1811/2014 e 2546/2015, ambos do Plenário), verificando-se, por exemplo, que, na análise desenvolvida a respeito da desclassificação por inobservância de índices previstos em CCT, divergências mínimas de percentuais (tal como a incidência sobre o aviso prévio de trabalho haver sido de 0,10%, em vez de 0,11%) foram utilizadas como justificativa da impossibilidade de reapreciação da planilha sem aumento de preços, sem indicativos de que se haja facultado que a licitante ajustasse a planilha de alguma outra forma, tal como reduzindo a margem de lucro, o que, em tese, lhe permitiria realizar ajustes sem modificar o preço proposto;" (ACÓRDÃO Nº 49/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 23, de 01/02/2018, p. 120))

"1.7. dar ciência à Delegacia da Receita Federal em Manaus que a desclassificação antecipada da empresa RV Construtora Ltda. no âmbito da Concorrência 01/2017, em decorrência da existência de erros materiais em sua proposta de preços, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de proceder à correção por meio da diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2014, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário)." (ACÓRDÃO Nº 352/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 48, de 12/03/2018, p. 90))

"1.6.1. Recomendar ao Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira – IFF/RJ que, em futuros certames, ao empreender iniciativas de permitir a correção, pelos detentores das propostas mais vantajosas, de eventuais falhas existentes em documentação encaminhada, não comprometedoras da substância das ofertas realizadas, tome por balizas temporais o prazo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

de validade da proposta fixada em edital e o prazo limite para efetuar a substituição do contrato vigente para os serviços licitados sem que ocorra solução de continuidade;" (ACÓRDÃO Nº 2546/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 226, de 26/11/2018, p. 136))

"9.8. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Gerência Executiva do INSS em Teresina - PI adotes as seguintes medidas:

9.8.1. abstenha-se de prorrogar o contrato público decorrente do Pregão Eletrônico nº 1/2017, em face das irregularidades apontadas nestes autos e, especialmente, da indevida desclassificação das demais licitantes sob o inadequado pretexto de inconsistências nas planilhas de custos e de formação de preços, sem a efetiva especificação dessas supostas inconsistências e sem a devida concessão de tempo suficiente para a devida correção das falhas sanáveis, infringindo por analogia, assim, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450, de 2005, e o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, além de ofender os princípios administrativos da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, ao exigir, ainda, o suscitado profissional como limpador de vidros sem a correspondente previsão no edital do certame, ferindo, com isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;" (ACÓRDÃO Nº 1487/2019 - TCU – Plenário(DOU nº 128, de 05/07/2019, p. 93/94))

"1.8. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 183/2019-19, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção das falhas verificadas, caso ainda possível e desde que não acarrete prejuízos à sociedade e ao regular procedimento do referido pregão, além da prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. desclassificação da proposta da licitante NK Construtora Ltda. - EPP sem que lhe fosse facultada a correção do erro ou vício sanável



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

verificado, sem a majoração do preço global ofertado, e desde que fosse comprovado que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2.767/2011-Plenário, 2.546/2015-Plenário, 830/2018-Plenário, 898/2019- Plenário) e o subitem 7.9 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa - Seges/MDG 5/2017, além de não assegurar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.8.2. não fundamentação adequada da conclusão da entidade sobre a inexecutabilidade da proposta da NK Construtora Ltda. - EPP, em especial quanto às análises demandadas no subitem 7.7 do edital do certame, o que afronta o art. 44 da Lei 8.666/1993 e tendo em vista a irrisória diferença (0,1%) entre a proposta considerada inexecutável e a seguinte, considerada executável." (ACÓRDÃO Nº 249/2020 - TCU – Plenário(DOU nº 37, de 21/02/2020, p. 203))

“9.4. determinar à Fundação Universidade do Amazonas/AM (Ufam), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de prorrogar o Contrato 39/2019, firmado com a empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Eireli, decorrente do Pregão Eletrônico 268/2019, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades ocorridas no certame:

9.4.1. desclassificação sumária das empresas S. C Felix de Freitas- ME e Cemarp Serviços Elétricos e Construções Eireli, por falhas nas propostas de preço apresentadas referentes aos itens 1 a 6, sem que tenha sido feita diligência para que as empresas ajustassem suas propostas sem alterar o valor global, em desrespeito ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e aos Acórdãos 1.811/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, e 2.546/2015-TCU-Plenário, do Ministro André de Carvalho;” (ACÓRDÃO Nº 610/2020 - TCU – Plenário(DOU nº 60, de 27/03/2020, p. 106))

“1.7. dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Müller, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014 e com o objetivo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

de que sejam adotadas medidas internas com vistas à evitar a ocorrência de falhas semelhantes nos próximos certames, que a desclassificação da empresa Expecta Serviços de Engenharia Ltda. do Pregão Eletrônico 35/2018, após a interposição de recursos, por outras licitantes, contra a aceitação de sua proposta, ocorreu sem a concessão de nova oportunidade para realização das correções necessárias, em afronta ao que estabelece a jurisprudência do TCU e a Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (item 7.9 do anexo VII-A).” (ACÓRDÃO Nº 2602/2020 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 67, de 07/04/2020, p. 98))

“1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac (Seção de Material, Patrimônio, Protocolo e Arquivo - SEMPA), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que não prorogue o Contrato 1/2020, firmado entre Ceplac e Fazenda Serviços Agrícolas Ltda., ou que o prorogue até o tempo necessário para a realização de novo certame, deflagrando, imediatamente, novo processo licitatório para a contratação dos serviços, em função das seguintes irregularidades observadas no decurso do Pregão Eletrônico 8/2019, informando, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas:

(...)

b) ausência de oportunidade para as empresas licitantes corrigirem as propostas antes das mencionadas desclassificações, descumprindo o art. 63 e o item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e a jurisprudência do TCU (a exemplo dos acórdãos 2.742/2017-Plenário; 830/2018-Plenário; 2.961/2019-Plenário, entre outros);” (ACÓRDÃO Nº 4257/2020 - TCU - Plenário (DOU nº 241, de 17/12/2020, p. 300))

“1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, a não prorrogação do contrato



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

decorrente do Pregão 2/2021, devido à ausência de oportunidade de correção das planilhas apresentadas pelas empresas Dual Serviços Terceirizados Ltda., Brilhante Administração e Serviços Ltda., Sigma Serviços Terceirizados Ltda., FDS Logística e Terceirização Eireli, e Ability Negócios Eireli, sem majorar o preço final, contrariando o item 8.14 do edital, o item 7.9, Anexo VII-A, da IN 5/2017-Seges/MP, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, e os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;" (ACÓRDÃO Nº 1597/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 133, de 16/07/2021, pg. 86))

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira/SEREXDF, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas, relativas ao Pregão Eletrônico 3/2021:

1.6.1.1. promova o retorno do certame à fase de julgamento de propostas, anulando todos os atos posteriores, a fim de que seja dada oportunidade para as licitantes corrigirem suas propostas antes da desclassificação, em obediência ao disposto no art. 63 e no item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.562/2016-TCU-Plenário, 2.742/2017-TCU-Plenário e 830/2018-TCU-Plenário;" (ACÓRDÃO Nº 3181/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 14, de 20/01/2022, pg. 88))

"c) dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, à Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI, que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de preços dos licitantes não enseja, necessariamente, a desclassificação das propostas, devendo a administração promover diligência junto aos interessados para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto, com fundamento no



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;" (ACÓRDÃO Nº 308/2022 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 21, de 31/01/2022, pg. 369))

Logo, vaticinando uma eventual interpretação desidiosa, onde, poder-se-ia asserir que eventuais saneamentos de erros deverão incidir, tão somente, sobre o item eivado de vício, já que o revés considerar-se-ia "jogo de planilha", no sentido de vedar a possibilidade em se alterar os demais itens para fins de adequamento, mesmo que se mantenha incólume o valor global apresentado aprioristicamente, resta claudicante, anacrônica e despiciente, vide que após amearhar os refastelados acórdãos suso aludidos, vê-se que, conspicuamente, a única vedação obtemperada é alteração no valor global apresentado.

Outrossim, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a reconsideração dos documentos da proposta, mais especificamente quanto a planilha orçamentária, bem como a diligenciamento para correção do valor de determinados prestadores de serviços, demonstra-se, proficuamente, como a alternativa mais viável para o Poder Público, mediante a manutenção das condições originalmente apresentadas e, por consequência, mais vantajosas e, principalmente, face ao interesse público, também do atendimento aos princípios administrativos da economicidade, além do corolário constitucional da eficiência.

Por fim, *pari passu*, vale reputar que a presente reconsideração, dentre outros fatores, é guindada no parecer técnico PMI Nº 014/2023, de lavra de nosso Setor de Engenharia Municipal, onde aquiescera ao pleito da recorrente, no sentido de reconsiderar a decisão anteriormente propalada.

IV. DA DECISÃO

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 18 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer tanto o recurso apresentado



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

quanto as contrarrazões, posto que são tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos, bem como consubstanciado no parecer técnico PMI N° 014/2023, para, no mérito das razões, **CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE**, conhecendo-se das alegações em parte, para reconsideração e alteração da decisão proferida inicialmente, no sentido em que volte a ser analisada a proposta da empresa **PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, desconhecendo, por consectário, as contrarrazões; sendo que a recorrente deve ser oportunizada o direito de **CORREÇÃO** nas planilhas e dos valores, no que atine ao item 8.1. PROPOSTA, para a devida observação ao piso salarial da categoria.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 23 de março de 2023.

Danielle Silva Telles
Presidente da CPL

Andréa Batista dos Santos
Membro

Jeane Menezes de Lima
Membro

Jussimara Brandão de Jesus Santos
Membro

Ratifico o presente Relatório reformando a Decisão anteriormente proferida, no sentido de conceder, ao recorrente, o direito de diligência. Dê-se conhecimento.

Em 23/03/2023

Adailton Resende Sousa
Prefeito